

**Legislação
de Bolso**
*Jus*PODIVM

TRIBUTÁRIA

6 em 1

- + **Constituição Federal**
- + **Emenda Constitucional 132/2023 (Reforma Tributária)**
- + **Código Tributário Nacional**
- + **Lei Complementar 200/2023 (Arcabouço Fiscal)**
- + **Lei 14.754/2023 (Tributação das Offshores)**

3^a
EDIÇÃO
Revista e
atualizada

2025

The image features a minimalist design with several thin, light grey lines forming a large, irregular shape that resembles a stylized arrow or a wide 'V' pointing downwards. On the right side, there is a solid grey triangle pointing towards the center. The text is centered within this composition.

**CONSTITUIÇÃO
DA REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	arts. 1º a 4º
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	arts. 5º a 17
Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos	art. 5º
Capítulo II – Dos Direitos Sociais	arts. 6º a 11
Capítulo III – Da Nacionalidade	arts. 12 e 13
Capítulo IV – Dos Direitos Políticos	arts. 14 a 16
Capítulo V – Dos Partidos Políticos	art. 17
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	arts. 18 a 43
Capítulo I – Da Organização Político-Administrativa	arts. 18 e 19
Capítulo II – Da União	arts. 20 a 24
Capítulo III – Dos Estados Federados	arts. 25 a 28
Capítulo IV – Dos Municípios	arts. 29 a 31
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios	arts. 32 e 33
<i>Seção I</i> – Do Distrito Federal	art. 32
<i>Seção II</i> – Dos Territórios	art. 33
Capítulo VI – Da Intervenção	arts. 34 a 36
Capítulo VII – Da Administração Pública	arts. 37 a 43
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 37 e 38
<i>Seção II</i> – Dos Servidores Públicos	arts. 39 a 41
<i>Seção III</i> – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	art. 42
<i>Seção IV</i> – Das Regiões	art. 43
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	arts. 44 a 135
Capítulo I – Do Poder Legislativo	arts. 44 a 75
<i>Seção I</i> – Do Congresso Nacional	arts. 44 a 47
<i>Seção II</i> – Das Atribuições do Congresso Nacional	arts. 48 a 50
<i>Seção III</i> – Da Câmara dos Deputados	art. 51
<i>Seção IV</i> – Do Senado Federal	art. 52
<i>Seção V</i> – Dos Deputados e dos Senadores	arts. 53 a 56
<i>Seção VI</i> – Das Reuniões	art. 57
<i>Seção VII</i> – Das Comissões	art. 58
<i>Seção VIII</i> – Do Processo Legislativo	arts. 59 a 69
<i>Subseção I</i> – Disposição Geral	art. 59

<i>Subseção II</i> – Da Emenda à Constituição	art. 60
<i>Subseção III</i> – Das Leis	arts. 61 a 69
<i>Seção IX</i> – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	arts. 70 a 75
Capítulo II – Do Poder Executivo	arts. 76 a 91
<i>Seção I</i> – Do Presidente e do Vice-Presidente da República	arts. 76 a 83
<i>Seção II</i> – Das Atribuições do Presidente da República	art. 84
<i>Seção III</i> – Da Responsabilidade do Presidente da República	arts. 85 e 86
<i>Seção IV</i> – Dos Ministros de Estado	arts. 87 e 88
<i>Seção V</i> – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional	arts. 89 a 91
<i>Subseção I</i> – Do Conselho da República	arts. 89 e 90
<i>Subseção II</i> – Do Conselho de Defesa Nacional	art. 91
Capítulo III – Do Poder Judiciário	arts. 92 a 126
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 92 a 100
<i>Seção II</i> – Do Supremo Tribunal Federal	arts. 101 a 103-B
<i>Seção III</i> – Do Superior Tribunal de Justiça	arts. 104 e 105
<i>Seção IV</i> – Dos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais	arts. 106 a 110
<i>Seção V</i> – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho dos Juízes do Trabalho	arts. 111 a 117
<i>Seção VI</i> – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais	arts. 118 a 121
<i>Seção VII</i> – Dos Tribunais e Juízes Militares	arts. 122 a 124
<i>Seção VIII</i> – Dos Tribunais e Juízes dos Estados	arts. 125 e 126
Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça	arts. 127 a 135
<i>Seção I</i> – Do Ministério Público	arts. 127 a 130-A
<i>Seção II</i> – Da Advocacia Pública	arts. 131 e 132
<i>Seção III</i> – Da Advocacia	art. 133
<i>Seção IV</i> – Da Defensoria Pública	arts. 134 e 135
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	arts. 136 a 144
Capítulo I – Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	arts. 136 a 141
<i>Seção I</i> – Do Estado de Defesa	art. 136
<i>Seção II</i> – Do Estado de Sítio	arts. 137 a 139
<i>Seção III</i> – Disposições Gerais	arts. 140 e 141
Capítulo II – Das Forças Armadas	arts. 142 e 143
Capítulo III – Da Segurança Pública	art. 144
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	arts. 145 a 169
Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional	arts. 145 a 162
<i>Seção I</i> – Dos Princípios Gerais	arts. 145 a 149-C
<i>Seção II</i> – Das Limitações do Poder de Tributar	arts. 150 a 152
<i>Seção III</i> – Dos Impostos da União	arts. 153 e 154
<i>Seção IV</i> – Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal	art. 155

Seção V – Dos Impostos dos Municípios	art. 156
Seção V-A – Do Imposto de Competência Compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios	arts. 156 - A e 156 - B
Seção VI – Da Repartição das Receitas Tributárias	arts. 157 a 162
Capítulo II – Das Finanças Públicas	arts. 163 a 169
Seção I – Normas Gerais	arts. 163 e 164-A
Seção II – Dos Orçamentos	arts. 165 a 169
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	arts. 170 a 192
Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica	arts. 170 a 181
Capítulo II – Da Política Urbana	arts. 182 e 183
Capítulo III – Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária	arts. 184 a 191
Capítulo IV – Do Sistema Financeiro Nacional	art. 192
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	arts. 193 a 232
Capítulo I – Disposição Geral	art. 193
Capítulo II – Da Seguridade Social	arts. 194 a 204
Seção I – Disposições Gerais	arts. 194 e 195
Seção II – Da Saúde	arts. 196 a 200
Seção III – Da Previdência Social	arts. 201 e 202
Seção IV – Da Assistência Social	arts. 203 e 204
Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto	arts. 205 a 217
Seção I – Da Educação	arts. 205 a 214
Seção II – Da Cultura	arts. 215 a 216-A
Seção III – Do Desporto	art. 217
Capítulo IV – Da Ciência, Tecnologia e Inovação	arts. 218 a 219-B
Capítulo V – Da Comunicação Social	arts. 220 a 224
Capítulo VI – Do Meio Ambiente	art. 225
Capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso	arts. 226 a 230
Capítulo VIII – Dos Índios	arts. 231 e 232
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	arts. 233 a 250
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	arts. 1º a 138

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgada em 5 de outubro de 1988

▶ DOU 191-A, de 05.10.1988.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

▶ arts. 18, *caput*; e 60, § 4º, I e II, desta CF.

I - a soberania;

- ▶ arts. 20, VI; 21, I e III; 84, VII, VIII, XIX e XX, desta CF.
- ▶ arts. 36, 237, I a III, 260, 263, NCPC.
- ▶ arts. 780 a 790, CPP.
- ▶ arts. 215 a 229, RISTF.

II - a cidadania;

- ▶ arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII; e 60, § 4º, desta CF.
- ▶ Lei 9.265/1996 (Estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania).
- ▶ Lei 10.835/2004 (Institui a renda básica da cidadania).

III - a dignidade da pessoa humana;

- ▶ arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII a L; 34, VII, b; 226, § 7º, 227; e 230 desta CF.
- ▶ art. 8º, III, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- ▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▶ Súm. Vinc. 6; 11; 14; e 56, STF.

IV - os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa;

- ▶ arts. 6º a 11; e 170, desta CF.

▶ Lei 12.529/2011 (Lei Antitruste).

▶ Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

V - o pluralismo político.

- ▶ art. 17 desta CF.
- ▶ Lei 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

▶ arts. 14; 27, § 4º; 29, XIII; 60, § 4º, II; e 61, § 2º, desta CF.

▶ art. 1º, Lei 9.709/1998 (Regulamenta a execução do disposto nos incisos I a III do art. 14 desta CF).

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

▶ art. 60, § 4º, III, desta CF.

▶ Súm. Vinc. 37, STF.

▶ Súm. 649, STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- ▶ art. 29, I, d, Dec. 99.710/1990 (Promulga a Convenção Sobre os Direitos das Crianças).
- ▶ art. 10, I, Dec. 591/1992 (Promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

II - garantir o desenvolvimento nacional;

- ▶ arts. 23, p.u., e 174, § 1º, desta CF.

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

- ▶ arts. 23, X; e 214 desta CF.
- ▶ arts. 79 a 81, ADCT.
- ▶ EC 31/2000 (Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).
- ▶ LC 111/2001 (Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza).

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ art. 4º, VIII, desta CF.
- ▶ Lei 7.716/1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
- ▶ Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. 10.088/2019 (Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pelo Brasil).
- ▶ Dec. 3.956/2001 (Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Pessoas Portadoras de Deficiência).

The image features a minimalist design with two thin, light grey lines intersecting at the center, forming an 'X' shape. A larger, solid grey shape, resembling a stylized arrow or a wedge, points towards the center from the right side. The text is centered within this composition.

**EMENDA
CONSTITUCIONAL
DA REFORMA
TRIBUTÁRIA**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Sistema Tributário Nacional.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 5º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

▶ Alterações inseridas no texto da referida norma.

Art. 6º Até que lei complementar disponha sobre a matéria:

I - o crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", da Constituição Federal, obedecido o § 2º do referido artigo, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará, no que couber, os critérios e os prazos aplicáveis ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação a que se refere a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, e respectivas alterações;

II - a entrega dos recursos do art. 153, VIII, nos termos do art. 159, I, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará os critérios e as condições da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

III - a entrega dos recursos do imposto de que trata o art. 153, VIII, nos termos do art. 159, II, ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional, observará a Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e respectivas alterações;

IV - as bases de cálculo dos percentuais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que

trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, compreenderão também:

a) as respectivas parcelas do imposto de que trata o art. 156-A, com os acréscimos e as deduções decorrentes do crédito das parcelas de que trata o art. 158, IV, "b", ambos da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º desta Emenda Constitucional;

b) os valores recebidos nos termos dos arts. 131 e 132 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pelo art. 2º desta Emenda Constitucional.

§ 1º As vinculações de receita dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, estabelecidas em legislação de Estados, Distrito Federal ou Municípios até a data de promulgação desta Emenda Constitucional serão aplicadas, em mesmo percentual, sobre a receita do imposto previsto no art. 156-A do ente federativo competente.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo enquanto não houver alteração na legislação dos Estados, Distrito Federal ou Municípios que trata das referidas vinculações.

Art. 7º A partir de 2027, a União compensará eventual redução no montante dos valores entregues nos termos do art. 159, I e II, em razão da substituição da arrecadação do imposto previsto no art. 153, IV, pela arrecadação do imposto previsto no art. 153, VIII, todos da Constituição Federal, nos termos de lei complementar.

§ 1º A compensação de que trata o *caput*:

I - terá como referência a média de recursos transferidos do imposto previsto no art. 153, IV, de 2022 a 2026, atualizada:

a) até 2027, na forma da lei complementar;

b) a partir de 2028, pela variação do produto da arrecadação da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, apurada com base na alíquota de referência de que trata o art. 130 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - observará os mesmos critérios, prazos e garantias aplicáveis à entrega de recursos de que trata o art. 159, I e II, da Constituição Federal.

§ 2º Aplica-se à compensação de que trata o *caput* o disposto nos arts. 167, § 4º, 198, § 2º, 212, *caput* e § 1º, e 212-A, II, da Constituição Federal.

Art. 8º Fica criada a Cesta Básica Nacional de Alimentos, que considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada,

The image features a minimalist design with two thin gray lines forming a large 'X' shape that intersects at the center. A gray triangle is positioned on the right side, pointing towards the center. The text is centered within the intersection of the lines.

**CÓDIGO
TRIBUTÁRIO
NACIONAL**

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	art. 1º
LIVRO PRIMEIRO – SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL.....	arts. 2º a 95
TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	arts. 2º a 5º
TÍTULO II – COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	arts. 6º a 15
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 6º a 8º
Capítulo II – Limitações da Competência Tributária	arts. 9º a 15
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 9º a 11
<i>Seção II</i> – Disposições Especiais.....	arts. 12 a 15
TÍTULO III – IMPOSTOS.....	arts. 16 a 76
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 16 a 18-A
Capítulo II – Impostos Sobre o Comércio Exterior.....	arts. 19 a 28
<i>Seção I</i> – Impostos Sobre a Importação	arts. 19 a 22
<i>Seção II</i> – Imposto Sobre a Exportação.....	arts. 23 a 28
Capítulo III – Impostos Sobre o Patrimônio e a Renda	arts. 29 a 45
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	arts. 29 a 31
<i>Seção II</i> – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	arts. 32 a 34
<i>Seção III</i> – Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos	arts. 35 a 42
<i>Seção IV</i> – Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.....	arts. 43 a 45
Capítulo IV – Impostos Sobre a Produção e a Circulação	arts. 46 a 73
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre Produtos Industrializados	arts. 46 a 51
<i>Seção II</i> – Imposto Estadual Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias	arts. 52 a 58
<i>Seção III</i> – Imposto Municipal Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias	arts. 59 a 62
<i>Seção IV</i> – Impostos Sobre Operações De Crédito, Câmbio e Seguro e Sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários	arts. 63 a 67
<i>Seção V</i> – Imposto Sobre Serviços de Transporte e Comunicações	arts. 68 a 70
<i>Seção VI</i> – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.....	art. 71 a 73
Capítulo V – Impostos Especiais	arts. 74 a 76
<i>Seção I</i> – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País	arts. 74 e 75
<i>Seção II</i> – Impostos Extraordinários.....	art. 76
TÍTULO IV – TAXAS	arts. 77 a 80
TÍTULO V – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	arts. 81 e 82
TÍTULO VI – DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS.....	arts. 83 a 95

Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 83 e 84
Capítulo II – Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural e Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	art. 85
Capítulo III – Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios	arts. 86 a 94
<i>Seção I</i> – Constituição dos Fundos	arts. 86 e 87
<i>Seção II</i> – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Estados	arts. 88 a 90
<i>Seção III</i> – Critério de Distribuição do Fundo de Participação dos Municípios	art. 91
<i>Seção IV</i> – Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais	arts. 92 e 93
<i>Seção V</i> – Comprovação da Aplicação das Quotas Estaduais e Municipais	art. 94
Capítulo IV – Imposto Sobre Operações Relativas a Combustíveis, Lubrificantes, Energia Elétrica e Minerais do País	art. 95
LIVRO SEGUNDO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	arts. 96 a 208
TÍTULO I – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 96 a 112
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 96 a 100
<i>Seção I</i> – Disposição Preliminar	art. 96
<i>Seção II</i> – Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos	arts. 97 a 99
<i>Seção III</i> – Normas Complementares	art. 100
Capítulo II – Vigência da Legislação Tributária	arts. 101 a 104
Capítulo III – Aplicação da Legislação Tributária	arts. 105 e 106
Capítulo IV – Interpretação e Integração da Legislação Tributária	arts. 107 a 112
TÍTULO II – OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 113 a 138
Capítulo I – Disposições Gerais	art. 113
Capítulo II – Fato Gerador	arts. 114 a 118
Capítulo III – Sujeito Ativo	arts. 119 e 120
Capítulo IV – Sujeito Passivo	arts. 121 a 127
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 121 a 123
<i>Seção II</i> – Solidariedade	arts. 124 e 125
<i>Seção III</i> – Capacidade Tributária	art. 126
<i>Seção IV</i> – Domicílio Tributário	art. 127
Capítulo V – Responsabilidade Tributária	arts. 128 a 138
<i>Seção I</i> – Disposição Geral	art. 128
<i>Seção II</i> – Responsabilidade dos Sucessores	arts. 129 a 133
<i>Seção III</i> – Responsabilidade de Terceiros	arts. 134 e 135
<i>Seção IV</i> – Responsabilidade por Infrações	arts. 136 a 138
TÍTULO III – CRÉDITO TRIBUTÁRIO	arts. 139 a 193
Capítulo I – Disposições Gerais	arts. 139 a 141
Capítulo II – Constituição de Crédito Tributário	arts. 142 a 150
<i>Seção I</i> – Lançamento	arts. 142 a 146
<i>Seção II</i> – Modalidades de Lançamento	arts. 147 a 150

Capítulo III – Suspensão do Crédito Tributário	arts. 151 a 155-A
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	art. 151
<i>Seção II</i> – Moratória	arts. 152 a 155-A
Capítulo IV – Extinção do Crédito Tributário	arts. 156 a 174
<i>Seção I</i> – Modalidades de Extinção	art. 156
<i>Seção II</i> – Pagamento	arts. 157 a 164
<i>Seção III</i> – Pagamento Indevido	arts. 165 a 169
<i>Seção IV</i> – Demais Modalidades de Extinção	arts. 170 a 174
Capítulo V – Exclusão de Crédito Tributário	arts. 175 a 182
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	art. 175
<i>Seção II</i> – Isenção	arts. 176 a 179
<i>Seção III</i> – Anistia	arts. 180 a 182
Capítulo VI – Garantias e Privilégios do Crédito Tributário	arts. 183 a 193
<i>Seção I</i> – Disposições Gerais	arts. 183 a 185-A
<i>Seção II</i> – Preferências	arts. 186 a 193
TÍTULO IV – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	arts. 194 a 208
Capítulo I – Fiscalização	arts. 194 a 200
Capítulo II – Dívida Ativa	arts. 201 a 204
Capítulo III – Certidões Negativas	arts. 205 a 208
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	arts. 209 a 218

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- ▶ *DOU*, 27.10.1966, retificada no *DOU*, 31.10.1966.
- ▶ art. 7º, Ato Complementar 36/1967 (A Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, e alterações posteriores, passa a denominar-se "Código Tributário Nacional").

O Presidente da República. Faça saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no artigo 5º, inciso XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 146 e incisos, CF/1988.
- ▶ arts. 145 a 162, CF.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais e em leis municipais.

- ▶ arts. 5º, § 2º; e 145 a 162, CF.
- ▶ art. 96 deste Código.
- ▶ Lei 4.320/1964 (Estabelece Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa

expressir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

- ▶ art. 97 deste Código.
- ▶ arts. 186 a 188; e 927, CC/2002.
- ▶ Súm. 666, STF.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- ▶ arts. 97, III; e 114 a 118 deste Código.

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

- ▶ arts. 145; 146, III, *a*; 148 a 149-A; 154; 177, § 4º; 195; e 212, § 5º, CF.
- ▶ art. 56, ADCT.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

- ▶ arts. 146, I e II; e 150 a 156, CF.
- ▶ Súm. 69, STF.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

- ▶ Refere-se à CF/1946.
- ▶ art. 37, XXII; e 153, § 4º, III, CF.
- ▶ art. 33, § 1º, LC 123/2006 (Estatuto Nacional da Micro-empresa e da Empresa de Pequeno Porte).



LEI DO ARCABOUÇO FISCAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

OPRESIDENTEDA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar:

I - aplica-se às receitas primárias e às despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União;

II - não afasta as limitações e as condicionantes para geração de despesa e de renúncia de receita estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observadas as disposições da lei de diretrizes orçamentárias, inclusive em relação aos efeitos das renúncias de receita sobre a sustentabilidade do regime fiscal instituído nesta Lei Complementar.

§ 2º A política fiscal da União deve ser conduzida de modo a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, prevenindo riscos e promovendo medidas de ajuste fiscal em caso de desvios, garantindo a solvência e a sustentabilidade intertemporal das contas públicas.

§ 3º Integram o conjunto de medidas de ajuste fiscal a obtenção de resultados fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida, a adoção de limites ao crescimento da despesa, a aplicação das vedações previstas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da Constituição Federal, bem como a recuperação e a gestão de receitas públicas.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS COMPATÍVEIS COM A SUSTENTABILIDADE DA DÍVIDA

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS SUJEITAS A LIMITES POR PODER E ÓRGÃO

Art. 3º Com fundamento no inciso VIII do caput do art. 163, no art. 164-A e nos §§ 2º e 12 do art. 165 da Constituição Federal, ficam estabelecidos, para cada exercício a partir de 2024, observado o disposto nos arts. 4º, 5º e 9º desta Lei Complementar, limites individualizados para o montante global das dotações orçamentárias relativas a despesas primárias:

I - do Poder Executivo federal;



**LEI DE TRIBUTAÇÃO
DAS *OFFSHORES***

LEI Nº 14.754, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.892, de 13 de julho de 2004, e 11.033, de 21 de dezembro de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

OPRESIDENTEDA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

CAPÍTULO I DA TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS NO EXTERIOR DE PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS NO PAÍS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A pessoa física residente no País declarará, de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras e de lucros e dividendos de entidades controladas.

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput deste artigo ficarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), no ajuste anual, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a parcela anual dos rendimentos, hipótese em que não será aplicada nenhuma dedução da base de cálculo.

§ 2º Os ganhos de capital percebidos pela pessoa física residente no País na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior que não constituam aplicações financeiras no exterior nos termos desta Lei permanecem sujeitos às regras específicas de tributação previstas no art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º A variação cambial de depósitos em conta-corrente ou em cartão de débito ou crédito no exterior não ficará sujeita à incidência do IRPF, desde que os depósitos não sejam remunerados e sejam mantidos em instituição financeira no exterior reconhecida e autorizada a funcionar pela autoridade monetária do país em que estiver situada.

§ 4º A variação cambial de moeda estrangeira em espécie não ficará sujeita à incidência do IRPF até o limite de alienação de moeda no ano-calendário equivalente a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos).

§ 5º Os ganhos de variação cambial percebidos na alienação de moeda estrangeira em espécie cujo valor de alienação exceder o limite previsto no § 4º deste artigo ficarão sujeitos integralmente à incidência do IRPF conforme as regras previstas neste artigo.

SEÇÃO II DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

Art. 3º Os rendimentos auferidos em aplicações financeiras no exterior pelas pessoas físicas residentes no País serão tributados na forma prevista no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-

I - aplicações financeiras no exterior: quaisquer operações financeiras fora do País, incluídos, de forma exemplificativa, depósitos bancários remunerados, certificados de depósitos remunerados, ativos virtuais, carteiras digitais ou contas-correntes com rendimentos, cotas de fundos de investimento, com exceção daqueles tratados como entidades controladas no exterior, instrumentos financeiros, apólices de seguro cujo principal e cujos rendimentos sejam resgatáveis pelo seguro ou pelos seus beneficiários, certificados de investimento ou operações de capitalização, fundos de aposentadoria ou pensão, títulos de renda fixa e de renda variável, operações de crédito, inclusive mútuo de recursos financeiros, em que o devedor seja residente ou domiciliado no exterior, derivativos e participações societárias, com exceção daquelas tratadas como entidades controladas no exterior, incluindo os direitos de aquisição;

II - rendimentos: remuneração produzida pelas aplicações financeiras no exterior, incluídos, de forma exemplificativa, variação cambial da mo-



**LEI DE
REGULAMENTAÇÃO
DA REFORMA
TRIBUTÁRIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I – DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE BENS E SERVIÇOS (CBS)

TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos:

I – o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II – a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, de que trata o inciso V do *caput* do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º O IBS e a CBS são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I – operações com:

- a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II – fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

III – fornecedor: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV – adquirente:

a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

b) nos casos de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento ou de qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V – destinatário: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

§ 2º Incluem-se no conceito de fornecedor de que trata o inciso III do *caput* deste artigo as entidades sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento.

CAPÍTULO II – DO IBS E DA CBS SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS

SEÇÃO I – DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 1º As operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

I – compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;

II – locação;

III – licenciamento, concessão, cessão;

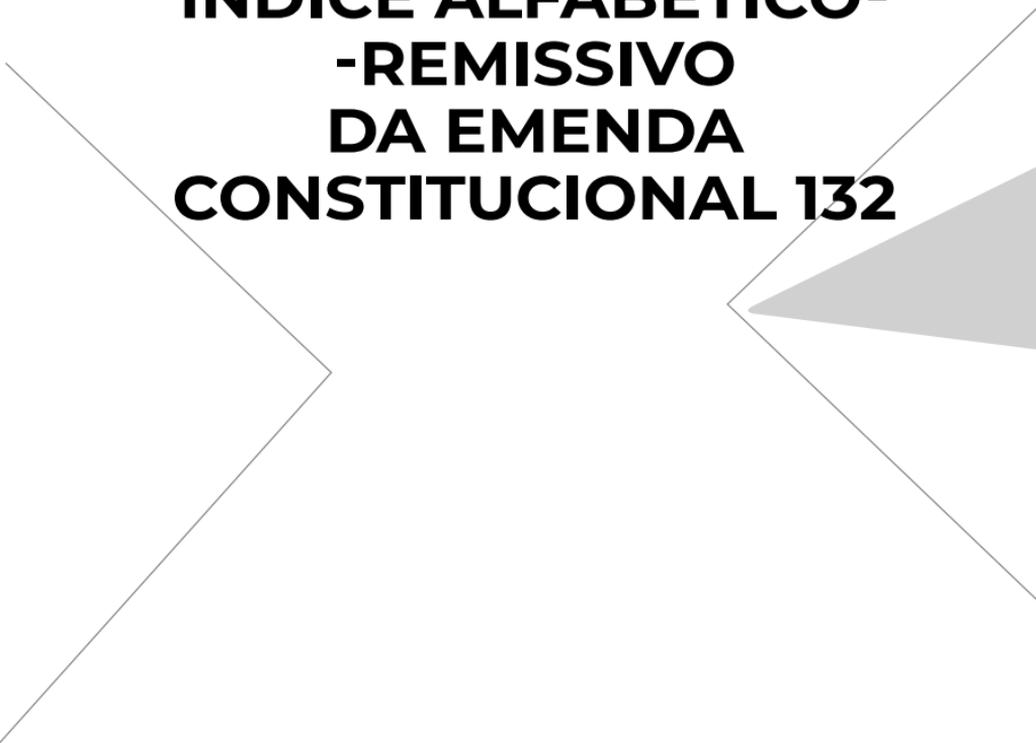
IV – mútuo oneroso;

V – doação com contraprestação em benefício do doador;

VI – instituição onerosa de direitos reais;

VII – arrendamento, inclusive mercantil; e

**ÍNDICE ALFABÉTICO-
-REMISSIVO
DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 132**



ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- Deveres, direitos e garantias dos servidores: art. 37, § 17, CF
- Limites aplicáveis aos servidores das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 37, § 18, CF
- Normas gerais aplicáveis: art. 37, § 17, CF

Alíquotas do Imposto de Competência Compartilhada em 2027 e 2028

- Alíquota estadual de 0,05%: art. 127, ADCT
- Alíquota municipal de 0,05%: art. 127, ADCT
- Redução da alíquota da contribuição no período: art. 127, parágrafo único, ADCT

Alterações na Legislação Tributária

- Buscarão Atenuar Efeitos Regressivos: art. 145, § 4º, CF

Arrecadação do Imposto de Competência Compartilhada

- Aplicação integral e sucessiva: art. 125, § 3º, ADCT
- Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, financiamento: art. 125, § 3º, I, ADCT
- Fundo de Compensação de Benefícios Fiscais: art. 125, § 3º, II, ADCT

Biocombustíveis e Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono

- Regime fiscal favorecido: art. 225, § 1º, VIII, CF

Cálculo e Distribuição dos Recursos Retidos

- Bases de cálculo para Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 131, § 2º, I a III, ADCT
- Distribuição após retenção e critérios: art. 131, § 4º, ADCT
- Não aplicação do art. 158, IV, *b*, na distribuição: art. 131, § 3º, ADCT

- Utilização dos recursos: art. 131, § 5º, ADCT

Cesta Básica Nacional de Alimentos

- Criação: art. 8º, EC 132/2023
- Definição da sua composição: art. 8º, parágrafo único, EC 132/2023

Cobrança de Imposto em 2026

- Alíquota estadual de 0,1%: art. 125, ADCT
- Compensação do valor recolhido: art. 125, § 1º, ADCT
- Contribuições previstas no art. 195, I, *b*, e IV, CF: art. 125, § 1º, ADCT
- Ressarcimento em até 60 dias: art. 125, § 2º, ADCT

Combate à Pobreza

- Financiamento com percentual do imposto previsto no art. 156-A da CF: art. 82, § 1º, ADCT
- Fundos geridos por entidades com participação da sociedade civil: art. 82, *caput*, ADCT
- Instituição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 82, *caput*, ADCT
- Não aplicação do disposto no art. 158, IV, da CF sobre os valores destinados aos Fundos: art. 82, § 1º, ADCT
- Recursos distribuídos nos termos dos arts. 131 e 132 do ADCT, limites definidos em lei complementar: art. 82, § 1º, ADCT

Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

- Alternância na Presidência: art. 156-B, § 2º, II, CF
- Contencioso Administrativo, decisão: art. 156-B, III, CF
- Coordenação de Atividades Administrativas: art. 156-B, § 2º, V, CF
- Delegação ou Compartilhamento de Competências: art. 156-B, § 2º, V, CF
- Financiamento: art. 156-B, § 2º, III, CF